



**RAVI E-COMMERCE LTDA**  
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383  
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra  
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000  
[juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br)

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO – ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025  
PROCESSO DE COMPRA Nº 389 /2025**

**RAVI E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face de sua **desclassificação** no **lote 1 (item 33)** do pregão em epígrafe, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

A sessão findou no dia 17 de dezembro de 2025 e o prazo para interposição de Recurso, nos termos da cláusula editalícia 11.2.3, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

**11.2.3.** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A ata de realização do pregão em análise registra a intenção de recurso manifestada por este fornecedor em momento oportuno, e as razões foram apresentadas dentro do prazo previsto.



**RAVI E-COMMERCE LTDA**  
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383  
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra  
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000  
[juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br)

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos **a qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

#### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, comprova-se a tempestividade do Recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

## II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão em apreço, promovido pelo Município de Pedro de Toledo/SP, a Recorrente acessou a Plataforma Eletrônica BLL, em dia e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando toda a documentação necessária à sua participação.

No transcorrer da sessão, a Recorrente foi desclassificada no lote 1 (item 33) sob a alegação de que “foi apresentado proposta e catálogo de pneu com a medida 175/70 r14C, sendo pneu de carga para veículos considerados de passeio, não atendendo a especificação do termo de referência, ensejando a desclassificação da



**RAVI E-COMMERCE LTDA**  
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383  
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra  
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000  
[juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br)

proposta para o lote”.

Ocorre que, conforme será fundamentado a seguir, o pneu cotado pela recorrente atende às especificações do edital, e a desclassificação **da melhor colocada** ocorreu por atos que poderiam ser fácil e rapidamente supridos através de diligência, garantindo assim a seleção da proposta que melhor atende ao interesse público.

Diante disso, interpõe-se a presente peça recursal, visando a reforma da decisão proferida pela Administração, pois tal medida apenas restringiu a competitividade, a economicidade e busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

### **III. DO MÉRITO**

Preliminarmente, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse



**RAVI E-COMMERCE LTDA**  
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383  
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra  
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000  
[juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br)

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos acrescidos).

No caso em tela, a recorrente foi desclassificada no lote 1 sob o fundamento de que a proposta estava em desacordo com a especificação do termo de referência, o que não se sustenta.

Afirmou o pregoeiro que “foi apresentado proposta e catálogo de pneu com a medida 175/70 r14C, sendo pneu de carga para veículos considerados de passeio, não atendendo a especificação do termo de referência, ensejando a desclassificação da proposta para o lote”.

Consta do Termo de Referência do item em questão as seguintes especificações: *Pneumático 175/70 R14 – 1<sup>a</sup> linha nas normas da ABNT/NBR, com selo do Inmetro com certificado compulsória Inmetro, com no máximo 20% do seu prazo de validade decorrido da entrega do item.* O item em questão compõe o LOTE 1, no qual estão descritos os “PNEUS CARRO PASSEIO E ESPECIAIS”.

O pneu ofertado pela recorrente (LANDSPIDER / DURATRAXX VAN) atende exatamente às especificações do edital, com as mesmas medidas solicitadas no descriptivo. Com efeito, ele ainda é um pneu de passeio, apenas com um índice de carga superior, o que não o descaracteriza, mas agrega maior capacidade de suporte de peso, atendendo plenamente à finalidade pretendida pela Administração.

Dessa forma, não há qualquer divergência técnica ou funcional entre o item ofertado e o objeto licitado, inexistindo fundamento para a alegada desconformidade que ensejou a desclassificação da proposta.

É importante ressaltar que uma maior capacidade de carga não compromete a proposta apresentada, tampouco macula o cumprimento das exigências editalícias,



**RAVI E-COMMERCE LTDA**  
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383  
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra  
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000  
[juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br)

tendo em vista que a Recorrente **ofertou produto que atende integralmente a todas as especificações do edital**; e a Recorrente apresentou a melhor proposta, circunstância que demonstra, de forma inequívoca, a vantajosidade da proposta para a Administração.

Logo, tem-se que a decisão de desclassificação carece de fundamento jurídico válido, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, expressamente autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada apenas a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

No caso em tela, o pregoeiro poderia ter solicitado esclarecimentos ou a juntada de outro catálogo, e ambas diligências não visavam modificar ou inovar a proposta, mas apenas comprovar o atendimento das exigências editalícias, o que deveria ter sido oportunizado à Recorrente em observância aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Ademais, a ausência da referida oportunidade afronta o princípio da ampla competitividade, restringindo indevidamente a participação de licitantes aptos a atender o objeto do certame.

Nesse sentido, o artigo 9º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é claro ao vedar atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Para além disso, a desclassificação da Recorrente configura verdadeiro **excesso de formalismo**, vedado pela jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**, o qual orienta que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015, plenário).

Assim também é o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

**Ementa:**



**RAVI E-COMMERCE LTDA**  
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383  
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra  
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000  
[juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. **EXCESSO DE FORMALISMO**. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **FORMALISMO MODERADO**. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. No julgamento da habilitação das propostas, **o Pregoeiro pode sanar erros ou falhas que não acarretem lesões ao direito dos demais licitantes, nem prejuízo à Administração.**

Portanto não há que se falar em desclassificação da empresa [...], uma vez que o pregoeiro, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado, os aplicou de forma a equilibrá-los **para que meras irregularidades formais, não se transformassem em obstáculos à competitividade na busca pelo menor preço.** (DENÚNCIA 1102194 -Rel. Cons. Durval Ângelo. Julgado em 10/05/2022 – grifo nosso)

Nesse sentido, o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre o interesse público, especialmente quando não há prejuízo à isonomia entre os licitantes, tampouco comprometimento da competitividade do certame. No presente caso, o erro apontado poderia ter sido facilmente corrigido por meio da diligência solicitada, assegurando à Administração a contratação da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, cumpre destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 afasta a possibilidade de desclassificação de propostas ou de invalidação do certame em razão de falhas que não comprometam a essência do julgamento. O artigo 12, em seu inciso III, dispõe expressamente que:

**III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;****

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente revela-se medida desarrazoada e desproporcional, pois não se deu por uma falha em sua proposta, mas sim por um ato irregular da Administração, que deve ser sanado por esta comissão.

Portanto, a anulação da decisão de desclassificação é medida que se impõe, em respeito à legalidade, à isonomia e ao interesse público.



**RAVI E-COMMERCE LTDA**  
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383  
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra  
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000  
[juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br)

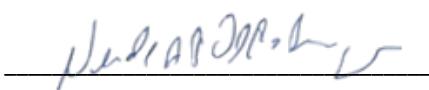
#### **IV. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer:

- a) O provimento do presente Recurso, amparado nas razões recursais, requerendo que a Administração reconsidere a sua decisão e declare a classificação da Recorrente no lote 1 (item 33) do Pregão Eletrônico nº 046/2025, adjudicando-o para si, por ter se sagrado vencedora com a melhor proposta;
- b) Na hipótese inesperada do não acolhimento, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021;
- c) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, no endereço eletrônico [juridico@ravipneus.com.br](mailto:juridico@ravipneus.com.br), para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 18 de dezembro de 2025.

  
**Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues**

Representante legal